



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 21<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**02/07/2025  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro  
Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia**



## Comissão de Assuntos Sociais

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/07/2025.**

## **21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 4400/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	11
2	<b>PL 3060/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	21
3	<b>PL 3694/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	30
4	<b>PL 641/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	42
5	<b>PL 2220/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	53
6	<b>PL 3446/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	63

7	<b>PL 4712/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	73
8	<b>PL 570/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	86
9	<b>REQ 56/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		97
10	<b>REQ 57/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		99
11	<b>REQ 60/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		104
12	<b>REQ 61/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		107
13	<b>REQ 62/2025 - CAS</b> - Não Terminativo -		111

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

			SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11)	AC 3303-6333
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Jayne Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)	RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)	PB 3303-6788 / 6790
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NONO)(20)(2)(21)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17)	RO 3303-2714
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>			
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR 3303-5291 / 5292
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).

(21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608  
E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 2 de julho de 2025  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**21<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**Atualizações:**

1. Alteração do número da reunião. (02/07/2025 07:54)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 4400, DE 2023

#### - Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para definir sobre falta para doação de sangue.*

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 3060, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 3694, DE 2019

#### - Terminativo -

*Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 641, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 2220, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.*

**Autoria:** Senador Alan Rick

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 3446, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 7**

## **PROJETO DE LEI N° 4712, DE 2019**

### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## **ITEM 8**

### **PROJETO DE LEI N° 570, DE 2024**

### - Não Terminativo -

*Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## **ITEM 9**

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 56, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2024 - CAS seja incluído o convidado que especifica.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

### **Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

## **ITEM 10**

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 57, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a situação da Função Saúde e do Sistema Único de Saúde na base territorial do Distrito Federal.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

### ITEM 11

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 60, DE 2025**

*Requer, nos termos do inciso I do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 853/2019.*

**Autoria:** Senadora Jussara Lima

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

### ITEM 12

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 61, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a garantia dos direitos das mulheres gestantes e parturientes e o combate à violência obstétrica.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

### ITEM 13

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 62, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 2888, de 2021, que “institui no calendário oficial o Julho Laranja, destinado à conscientização sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade”.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.400, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para definir sobre falta para doação de sangue.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.400, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho. Este Projeto propõe uma modificação no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT), para autorizar que o trabalhador se ausente do serviço por um dia a cada semestre para fins de doação voluntária de sangue.

Para tanto, o art. 1º do PL altera a redação do inciso IV do art. 473 da CLT, para permitir que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia a cada seis meses de trabalho, no dia em que realizar a doação voluntária de sangue, devidamente comprovada. O art. 2º determina que a norma resultante entre em vigor imediatamente após sua publicação.

O Autor destaca a importância crucial da doação de sangue, um ato que salva inúmeras vidas. Argumenta que, no Brasil, 1,4% da população doa sangue regularmente, o que, embora supere o mínimo de 1% recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), está aquém da taxa de pelo menos 2% almejada pelos gestores dos bancos de sangue. Portanto, o Senador defende que o Projeto, ao buscar compensar os trabalhadores pelo tempo despendido no ato de doar, incentivará doações mais frequentes.

A matéria, apresentada em 12 de setembro de 2023, foi distribuída para análise exclusiva da CAS, e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme estabelecido pelos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre o mérito de matérias que tratem de relações de trabalho e de proteção e defesa da saúde. Ambas as temáticas estão abrangidas pelo Projeto em pauta, cujo objetivo é permitir que o trabalhador se ausente do serviço por um dia a cada seis meses para doar sangue, sem que haja prejuízo do salário.

Dado o caráter exclusivo do exame da matéria pela CAS, cabe a esta Comissão, de forma subsidiária e em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, avaliar também os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da proposição. Portanto, iniciaremos com a avaliação dos critérios de admissibilidade da matéria e, na sequência, prosseguiremos com a análise de mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade formal do Projeto, consideramos que estão satisfeitos os requisitos de competência da União para legislar sobre trabalho e saúde, conforme estabelecido nos arts. 22, I, e 24, XII, da Constituição Federal. Além disso, a legitimidade da iniciativa parlamentar sobre tais temáticas é ampla e não reservada, estando, pois, em consonância com o art. 61, *caput*, da Constituição. Portanto, cumpre assinalar que não identificamos vícios de inconstitucionalidade formal.

Superada a análise formal, verifica-se também a constitucionalidade do PL em seu aspecto material. A proposta, que amplia o direito existente ao permitir que o trabalhador se ausente do serviço não mais por um dia por ano, mas sim por um dia a cada semestre para doar sangue, está alinhada à Constituição Federal. Trata-se, a nosso ver, de medida equilibrada, pois promove o interesse da coletividade, sem impor ônus desproporcional aos empregadores.

Ainda no campo material, é importante ressaltar que a alteração proposta na CLT não se confunde com a comercialização de órgãos, tecidos ou substâncias humanas, prática vedada expressamente pelo art. 199, § 4º, da Constituição. É notório, pelas regras constitucionais, que a doação deve ser voluntária e não remunerada. Como se pode notar, o PL não introduz novo

benefício trabalhista, mas sim amplia um direito já reconhecido desde a década de 60 do século passado, fortalecendo, assim, a execução de uma atividade de elevado interesse público.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não identificamos vícios. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Antes de passarmos ao exame de mérito do PL nº 4.400, de 2023, é importante registrar que doar sangue é ato de solidariedade que salva vidas e oferece esperança a pessoas que enfrentam situações críticas de saúde, seja por condições agudas, a exemplo de hemorragias graves por acidentes de trânsito, seja por doenças crônicas, como anemias secundárias a hemodiálise.

Esse registro inicial é importante para ilustrar o mérito da proposição. Considerando que a demanda por sangue é constante e que não há substituto completo para o tecido sanguíneo, é inegável que a manutenção de estoques adequados é essencial para a saúde pública. Assim, medidas do Poder Público voltadas a esse fim se revestem, *a priori*, de relevante interesse público.

A OMS recomenda que as taxas de doação de sangue alcancem de 1 a 3% da população, para assegurar uma reserva segura, capaz de atender tanto às necessidades rotineiras quanto às emergenciais. Enquanto os países europeus registram taxas acima de 3%, a América Latina e o Caribe apresentaram uma média de 1,5% em 2021. No Brasil, a taxa de doadores regulares é de 1,4%, ligeiramente acima do mínimo recomendado. Apesar disso, cabe mencionar que o País enfrenta o desafio de manter um suprimento estável, especialmente por flutuações ao longo do ano que podem ameaçar a autossuficiência nacional em sangue e seus derivados.

Destaca-se que a escassez de doadores regulares se deve a diversos fatores, sendo a falta de tempo um dos obstáculos mais significativos. Estudos indicam que dois em cada três potenciais doadores apontam a falta de tempo como barreira principal para não doarem sangue. Portanto, ao conceder ao trabalhador a possibilidade de se ausentar do serviço sem prejuízos, por um dia a cada semestre para doar sangue, este PL, se convertido em lei, tem o potencial de mitigar essa significativa barreira.

Além disso, é essencial considerar que, embora o processo de doação de sangue seja seguro, sabemos que reações adversas, como tontura, fraqueza e hematomas no local da punção, podem ocorrer. Esses efeitos justificam a ausência do trabalho pós-doença, não apenas para garantir a

recuperação física adequada do doador, mas também como precaução para prevenir complicações que possam afetar sua saúde e segurança, especialmente se as atividades laborais exigirem esforço físico. Portanto, essa medida se mostra importante para proteger a saúde do doador enquanto ele contribui com um recurso vital para a comunidade.

Ante todo o exposto, concluímos que o PL nº 4.400, de 2023, é meritório, uma vez que pode contribuir para ampliar o número de doadores regulares de sangue e, assim, promover avanço na assistência transfusional no País.

Todavia, entendemos haver aspectos da redação da ementa proposta que poderiam ser aprimorados para melhor identificação da matéria. Sugerimos, pois, nova redação à ementa, de forma que esta reflita com maior clareza o objeto da lei, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.400, de 2023, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº –CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.400, de 2023, a seguinte redação:

“Altera o art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho*, para dispor sobre falta do trabalhador ao serviço para fins de doação voluntária de sangue.”

Sala da Comissão,

, Presidente

---

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4400, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para definir sobre falta para doação de sangue.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO****PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho para definir sobre falta para doação de sangue.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Inciso IV do Art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º .....

IV – por um dia, a cada 6 (seis) meses de trabalho, no dia da doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; “

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma doação de sangue pode salvar várias vidas. E custa ao doador apenas seu tempo, algumas horas do seu dia, para deslocamento de ida, doação, alimentação e deslocamento de retorno.

Se pelo lado do doador são algumas horas, pelo lado dos pacientes o sangue doado é fundamental para aqueles que se submetem a cirurgias



SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

de grande porte, para quem está sob tratamento de doenças hematológicas e doenças crônicas como o câncer.

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, 1,4% dos brasileiros são doadores habituais, número acima do mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde (1 %). Em que pese o número ser razoável é a meta dos gestores dos bancos de sangue levar a mais de 2% dos cidadãos aptos a serem doadores habituais. A busca por mais doação passa por mais doadores e por mais doações por ano daqueles que já fazem parte do 1,4%.

Para estimular múltiplas visitas anuais aos hemocentros este Projeto de Lei pretende devolver ao trabalhador o tempo despendido com esta ação altruísta através da alteração do Inciso IV do Art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O novo texto amplia a possibilidade de o trabalhador registrado com carteira assinada faltar 2 vezes no ano para se deslocar a um hemocentro e contribuir com os bancos de sangue e a saúde de todos os brasileiros.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto em Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS - MG**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - art473\_cpt\_inc4

2

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3060, de 2021, do Deputado Dr. Hiran, que *institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos do Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.060, de 2021, do Deputado Dr. Hiran, que *institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.*

O art. 1º delimita o conteúdo da proposição, reproduzindo o teor da ementa acima apresentada.

O art. 2º esclarece que, no mês de agosto de cada ano e, a critério dos gestores, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e com organizações profissionais e científicas, serão realizados exames e campanhas de esclarecimento e outras ações educativas e preventivas com vistas a incentivar a realização de exames preventivos para a manutenção da saúde vascular **e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina** [grifamos].

O art. 3º faculta ao governo federal a prerrogativa de realizar, entre as ações previstas, a iluminação de locais públicos nas cores azul e vermelha.

E, por fim, a cláusula de vigência, prevista no art. 4º, define que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposta da Câmara dos Deputados vem à revisão desta Casa Legislativa – onde chegou no dia 8 de novembro de 2023 – e foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a proteção e defesa da saúde, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme inscrito no art. 24, inciso XII, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, caput, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 31 de outubro de 2023, audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, na qual integrantes da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular (SBACV) e o Deputado Federal Dr. Luiz Ovando, que é médico cardiologista, foram convidados para debater o tema com os demais membros da Comissão e com o autor da proposição, que também é médico.

Atesta, igualmente, a alta significação do projeto de lei em análise o fato de a SBACV já ter incluído o Agosto Azul Vermelho entre suas atividades regulares: seguindo os moldes do que a entidade já havia feito em anos anteriores, em 2023, ela promoveu mais uma edição da campanha, com iniciativas como a iluminação de prédios públicos em diversas cidades brasileiras e a divulgação de uma cartilha inédita sobre a prevenção do aneurisma cerebral.

Assim, no que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto. A esse respeito, destacamos a recente publicação da Lei nº 14.885, de 11 de junho de 2024, que cria o Dia Nacional de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser celebrado em 29 de outubro. Essa lei teve origem em proposição de autoria do Deputado Jorge Solla, que foi aprovada pela Câmara em 2021 e pelo Senado neste ano. A criação da data busca estimular a pesquisa para prevenção e tratamento da doença e promover ações educativas e debates sobre o AVC, principalmente sobre identificação de fatores de risco, medidas preventivas, diagnósticos, tratamentos e reabilitação de pacientes.

Agora, esta proposta que relatamos amplia a abrangência do tema, pois alcança outras doenças vasculares de relevância epidemiológica e com altas taxas de mortalidade. Além do AVC, as doenças cardiovasculares – que são as principais causas de morte no mundo – figuram ao lado de outras doenças vasculares comuns: aneurismas de aorta abdominal; insuficiência venosa crônica, que provoca o aparecimento de varizes; trombose venosa profunda; pé diabético; e doença arterial obstrutiva periférica.

Essas doenças são evitáveis ou controláveis – se forem diagnosticadas precocemente – por meio das seguintes mudanças de hábitos: manter uma atividade física regular; adotar uma alimentação balanceada (evitando excesso de sal, açúcar, farinha branca e gorduras de origem animal); manter um peso compatível com a altura; evitar a imobilização prolongada; e buscar acompanhamento médico. Por isso, são importantíssimas todas as iniciativas que favoreçam a educação e a conscientização sobre o tema.

No que diz respeito à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe, sob a forma de uma emenda ao art. 2º da proposição, para suprimir o trecho **e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina** [grifamos], pois esse trecho não parece fazer sentido numa proposta que trata de doenças vasculares em geral, as quais têm relevância epidemiológica também para a população masculina. Ademais, o trecho acima destacado pode gerar problemas de entendimento da proposta, pois abre a possibilidade de inclusão de inúmeras doenças, como o câncer de mama, a osteoporose e a fibromialgia, por exemplo, que não se qualificam como doenças vasculares, mas predominam entre as mulheres.

Dessa forma, nosso voto é favorável ao PL nº 3.060, de 2021, com a supressão do trecho anteriormente mencionado.

### III – VOTO

Em vista das razões elencadas neste relatório, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da proposição em análise e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.060, de 2021, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CAS**  
(ao PL n° 3.060, de 2021)

Suprime-se o trecho “e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina” contido no art. 2º do Projeto de Lei n° 3.060, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 255/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.060, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2355150>

Avulso do PL 3060/2021 [3 de 3]

2355150



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3060, DE 2021

Institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2068146&filename=PL-3060-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2068146&filename=PL-3060-2021)



Página da matéria



Institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito nacional, o Agosto Azul e Vermelho como mês dedicado a informar a população sobre os cuidados com a saúde vascular e a incentivar a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.

Art. 2º No mês de agosto de cada ano e, a critério dos gestores, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e com organizações profissionais e científicas, serão realizados exames e campanhas de esclarecimento e outras ações educativas e preventivas com vistas a incentivar a realização de exames preventivos para a manutenção da saúde vascular e de exames relativos a outras doenças que acometem primordialmente a população feminina.

Art. 3º O governo federal poderá proceder, entre as ações previstas, à iluminação de locais públicos nas cores azul e vermelha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

3

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.694, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Relator: Senador **VITAL DO REGO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019, do Senador Paulo Paim, que acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O referido projeto, em seu art. 1º, acrescenta os arts. 197-A a 197-C na CLT, para: a) definir como atividades penosas aquelas que, na forma do regulamento, submeterem o trabalhador a fadiga física ou psicológica; b) determinar o pagamento de adicional de 20% sobre a remuneração do obreiro; c) especificar os critérios para que a atividade do empregado seja considerada penosa; e c) deixar claro que o pagamento do referido adicional não desobriga a empresa a observar as demais normas de medicina e segurança laborais.

Além disso, a proposição, em seu art. 2º, altera os arts. 193, § 2º, e 194, caput, da CLT, para: a) possibilitar a opção pelo adicional mais vantajoso, caso o empregado exerça atividade simultaneamente insalubre, penosa e perigosa; e b) determinar o adicional de penosidade não será pago quando cessarem as circunstâncias que lhe servem de fato gerador.

O art. 3º confere à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das demandas envolvendo o adicional de penosidade, salvo se ele for previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O art. 4º estabelece, por fim, que eventual lei oriunda da aprovação deste projeto de lei pelo Parlamento entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se regulamentar o citado dispositivo constitucional, garantindo direito previsto há mais de trinta anos na Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Sob o prisma formal, não há óbices à aprovação do projeto de lei em testilha.

A matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, que a ela confere a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho.

A competência terminativa da CAS para o exame da questão decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se trata, ainda, de tema sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Por fim, dispensa-se a aprovação de lei complementar para a sua inserção no direito brasileiro, razão por que a lei ordinária é adequada para a roupagem do PL nº 3.694, de 2019.

No mérito, recomenda-se a aprovação do projeto de lei em exame.

O art. 7º, XXIII, da Carta Magna garante aos trabalhadores o direito ao pagamento de adicional, em caso de desempenho de atividade penosa.

A atividade penosa pode ser conceituada como aquela que submete ao trabalhador a desgaste físico ou mental excessivo. Ou seja, é o labor extenuante, quando comparado às demais atividades remuneradas.

O corte de cana é um dos exemplos mais evidentes do mencionado trabalho. Posições desconfortáveis, longas jornadas de trabalho embaixo do sol, dentre outros, são circunstâncias que tornam o referido corte penoso para quem o exerce. Não se afigura cabível, sob a ótica constitucional, que os cortadores de cana não tenham nenhum benefício adicional em sua remuneração.

Nesse sentido, ainda bem o PL nº 3.694, de 2019, por estabelecer o pagamento de adicional de penosidade para aquelas atividades que, na forma do regulamento, submetam o trabalhador a exacerbado desgaste físico ou mental.

Além disso, a proposição, de maneira cristalina, não dispensa o empregador de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, mesmo com o pagamento do adicional. Reconhece-se, no particular, que a saúde do trabalhador não pode ser substituída pelo pagamento de compensação monetária.

Assim, o PL nº 3.694, de 2019, merece a chancela deste Parlamento, necessitando, apenas, de dois ajustes.

O primeiro, de natureza redacional, incide sobre os arts. 194, 197-A, 197-B e 197-C da CLT. Deve-se, no caso, trocar a expressão “Secretaria Especial de Previdência e Trabalho”, que não mais existe na estrutura da administração pública federal, por “Ministério do Trabalho e Emprego”.

O segundo ajuste consiste em suprimir o art. 3º da proposição.

O art. 114, I, da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das lides que oriundas da relação laboral. Assim, se a causa de pedir é a relação de trabalho, e o pedido dela decorre, não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho é que julgará a ação.

Nessa senda, o pagamento do adicional de penosidade decorre da relação laboral firmada entre trabalhador e tomador dos serviços, mesmo que a parcela seja prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Às categorias profissionais e econômicas não é dado afastar a atuação do Poder Judiciário, em caso de lesão a direito de outrem.

Logo, não se coaduna com o citado art. 114 a exclusão da competência da Justiça do Trabalho realizada pelo art. 3º do PL nº 3.694, de 2019.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação aos arts. 197-A, 197-B, *caput*, e 197-C da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019:

“Art. 1º .....

‘Art. 197-A. Consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.’

‘Art. 197-B. A atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado.

‘Art. 197-C. O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.’”

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019:

**“Art. 2º .....**

**‘Art. 194.** O direito do empregado ao adicional de insalubridade, de penosidade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições que ensejaram a concessão do respectivo adicional ou dos riscos à sua saúde ou integridade física, se for o caso, nos termos dessa Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.’ (NR)’

**EMENDA Nº - CAS**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2014, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19138.73279-01

Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 197-A.** Consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.”

**“Art. 197-B.** A atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, assegura a percepção de adicional de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado.

*Parágrafo único.* A caracterização da atividade penosa far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no órgão competente, que observará os seguintes critérios:

I – o número de horas a que o trabalhador é submetido ao trabalho dessa natureza;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

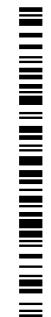
II – a repetição de tarefa ou atribuição profissional considerada fatigante;

III – condições gerais do local de trabalho, especialmente quanto à sua salubridade;

IV – o risco à saúde do trabalhador;

V – os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental;

VI – a existência ou não de períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra.”



**“Art. 197-C.** O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.”

**Art. 2º** Os arts. 193 e 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 193.** .....

.....  
§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou de penosidade que porventura lhe seja devido.

.....” (NR)

**“Art. 194.** O direito do empregado ao adicional de insalubridade, de penosidade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições que ensejaram a concessão do respectivo adicional ou dos riscos à sua saúde ou integridade física, se for o caso, nos termos dessa Seção e das normas expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19138.75279-01

**Art. 3º** Até que seja regulamentada a presente Lei, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os pedidos de pagamento de indenização pelo exercício de trabalho penoso, exceto se norma de índole coletiva dispuser sobre o pagamento do adicional de penosidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Passados trinta e um anos da promulgação da Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas consideram o direito ao adicional de penosidade uma norma constitucional de eficácia limitada.

Na nova postura adotada pela doutrina e jurisprudência, de proteção à dignidade humana, tal entendimento não mais se justifica, pois se pode a jurisprudência conferir direitos trabalhistas a quem não é empregado, com muito mais razão poderá ela conferir eficácia plena aos direitos já consagrados aos empregados, até porque não é difícil definir o que seja um trabalho penoso.

Penosa é a atividade que não apresenta riscos imediatos à saúde física ou mental, mas que, pelas suas condições adversas ao físico, ou ao psíquico, acaba minando as forças e a autoestima do trabalhador, semelhantemente ao assédio moral. Aliás, ainda que não definido em lei, ninguém hoje dirá que não cabe ao trabalhador uma indenização por assédio.

Assim, as próprias partes envolvidas poderão dispor sobre o assunto no âmbito do acordo ou convenção coletiva de trabalho, independentemente da norma a ser editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dando efetividade a um direito de ordem constitucional que há mais de 30 anos se acha inscrito na Carta política sem ser regulamentado.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por esse motivo, solicitamos o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SF19138.73279-01

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3694, DE 2019

Acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXIII do artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 193

- artigo 194

4

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 641, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 641, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.*

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.*

O § 8º prevê expressamente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo art. 3º ao *narguilé e outros aparelhos e acessórios assemelhados, bem como as embalagens de insumos para o consumo de produtos fumígenos, tais como essências, carvão, filtros e equivalentes.* O §9º determina que os estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé devem afixar cartaz ou equivalente com advertência sobre os riscos de seu uso.

O art. 2º estabelece o início da vigência da lei em que se converter o projeto para 180 dias depois da publicação.

O autor do projeto esclarece que *pesquisas sobre o efeito a longo prazo sobre a saúde do usuário mostraram associação significativa entre o consumo de tabaco para narguilé e o câncer de pulmão, além de outros tipos de câncer.* Por outro lado, pondera que, *entre os jovens, reina a desinformação sobre os reais danos da utilização de tabaco para narguilé, quadro em que ações educativas assumem real importância.* Assim, conclui que *ao Poder Público cabe a adoção de mecanismos legais e de ações permanentes de controle e fiscalização, a fim de que se possa contribuir para a prevenção desses males*, o que justifica a iniciativa da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 641, de 2019.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por incumbir a este colegiado a apreciação do PL nº 641, de 2019, em sede terminativa, também é necessária a análise da matéria sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A proposição está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar.

Tampouco identificamos vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade do projeto.

No mérito, acreditamos que o projeto materializa uma ação legítima e efetiva do Estado, voltada para garantir que a população tenha acesso à informação sobre a nocividade do consumo de produtos fumígenos, entre eles o narguilé, tão perigoso quanto o cigarro, mas cujos males não são tão conhecidos e divulgados.

O conhecimento sobre o assunto foi consolidado em documento produzido pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), intitulado “Uso de

Narguilé: efeitos sobre a saúde, necessidades de pesquisa e ações recomendadas para legisladores”, cuja segunda edição foi publicada em 2017. O estudo foi baseado em trabalho do grupo de Regulação de Produtos do Tabaco, da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O estudo do Inca destaca que foram identificados diversos carcinógenos e substâncias tóxicas na fumaça do narguilé. Ademais, em 2014, foi relatado que as pessoas expostas à fumaça de narguilé apresentam risco de leucemia por causa da assimilação de benzeno.

O estudo conclui que há evidência científica suficiente de que a inalação de fumaça produzida pelos narguilés tem um nível de nocividade semelhante ao consumo de cigarros e de que o uso de tabaco para narguilé causa as doenças comumente associadas ao consumo de cigarro, inclusive dependência química.

Em relação ao fumo passivo, o estudo adverte que a fumaça de segunda mão também contém substâncias tóxicas. Além disso, as emissões diretas de substâncias tóxicas dos narguilés fumados com preparados sem tabaco foram iguais ou maiores do que aqueles com tabaco.

Portanto, é necessária uma ação firme para proteger a saúde pública. Assim, embora o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, já preveja sua aplicação a “qualquer outro produto fumígeno”, a referência expressa ao narguilé, da mesma forma que a lei faz em relação aos cigarros, cigarrilhas, charutos e cachimbos, seria útil para destacar sua equiparação, além do efeito pedagógico de desestimular seu consumo.

Ademais, o projeto escoima de dúvida a aplicação das mesmas regras ao próprio aparelho, aos dispositivos assemelhados e aos insumos utilizados no consumo do tabaco em narguilés, como acessórios, essências, carvão e filtros.

No entanto, não somente os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, devem ser expressamente aplicáveis aos narguilés, mas também o *caput* e os demais parágrafos do artigo.

Nesse sentido, a menção feita no projeto a somente dois dos seis parágrafos do art. 3º pode levar à interpretação *a contrario sensu* de que os

demais dispositivos não seriam aplicáveis, o que iria na contramão dos objetivos da proposição.

Por isso, apresentamos emenda para deixar clara a plena aplicabilidade do art. 3º e de todos os seus parágrafos aos narguilés.

Apresentamos ainda emenda de redação à ementa do projeto, para adequá-la aos ditames da redação legislativa, transcrevendo a ementa da lei que a iniciativa busca modificar.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 641, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 641, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.

#### **EMENDA Nº -CAS**

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 641, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo ao narguilé e dispositivos assemelhados, bem como aos acessórios e insumos para sua utilização, tais como essências, carvões, filtros e equivalentes.

§ 9º ..... ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 8º O narguilé e outros aparelhos e acessórios assemelhados, bem como as embalagens de insumos para o consumo de produtos fumígenos, tais como essências, carvão, filtros e equivalentes, devem observar as disposições contidas no §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 9º Os estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé devem afixar, em suas dependências, ostensivamente em local visível, com caracteres facilmente legíveis, cartaz ou equivalente com advertência sobre os riscos de seu uso.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, atualmente, começa a ser disseminada a cultura do narguilé entre os jovens. Em nossas metrópoles, há cafés, bares e restaurantes onde eles se reúnem para o seu consumo, sendo comum a prática de compartilhar o mesmo narguilé, difundida entre jovens e seus amigos. Percebe-se que a aceitabilidade social e a oportunidade de interações sociais que permeiam esses ambientes fomentam o segmento desses estabelecimentos comerciais.

Essa cultura vem crescendo no mundo inteiro. Inclusive, nos Estados Unidos, no Canadá, no Reino Unido e na Austrália, está mais difundido o consumo do narguilé que o do cigarro eletrônico.

Pesquisas sobre o efeito a longo prazo sobre a saúde do usuário mostram associação significativa entre o consumo de tabaco para narguilé e o câncer de pulmão, além de outros tipos de câncer. Há, também, evidências de câncer bucal, câncer de esôfago etc., ao passo que outros estudos revelam a suspeita de que o consumo de tabaco para narguilé possa causar dependência. Enquanto cientistas investigam se a própria fumaça é passível de estimular o vício, persiste o mito de que a água filtra o alcatrão e a nicotina, reforçando entre os usuários que o seu consumo não seria nocivo.



Entre os jovens, reina a desinformação sobre os reais danos da utilização de tabaco para narguilé, quadro em que ações educativas assumem real importância. Portanto, é mister alterar esse cenário. Ao Poder Público, cabe a adoção de mecanismos legais e de ações permanentes de controle e fiscalização, a fim de que se possa contribuir para a prevenção desses males.

Assim, com esta iniciativa, pretendemos tornar obrigatória a aposição de advertências sobre os riscos decorrentes do consumo de narguilé no próprio narguilé e em outros aparelhos e acessórios assemelhados, como também nas embalagens de insumos, tais como essências, carvão, filtros e equivalentes.

Incluímos, igualmente, disposição para que os estabelecimentos comerciais de narguilé afixem, em suas dependências, ostensivamente em local visível, com caracteres facilmente legíveis, cartaz ou equivalente com advertência sobre os riscos de consumo de narguilé.

Tal medida é fundamental para garantir o acesso à informação clara e ostensiva referente aos riscos advindos do consumo de narguilé, direito básico do consumidor previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, é de realçar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante o disposto no art. 196, *caput*, da Constituição Federal (CF). E que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, inciso XII).

A vigência estipulada em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei, confere prazo suficiente para que o segmento possa se ajustar às novas disposições.

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposição, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2019

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- inciso III do artigo 6º

- Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - Lei Antifumo; Lei Murad; Lei Antitabagismo -

9294/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9294>

- artigo 3º

5



SENADO FEDERAL

SF/25767.82106-32

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2220, de 2024, do Senador Alan Rick, que altera a *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988*, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.220, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick, que isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuintes com linfangioleiomomatose.

Para tanto, o art. 1º do PL modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para incluir as pessoas com linfangioleiomomatose na lista de contribuintes cujos proventos de aposentadoria ou reforma são isentos de IRPF. Já o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei gerada pela aprovação da proposição.



SENADO FEDERAL

SF/25767.82106-32

Na justificação, o autor destaca que a linfangioleiomatomose (LAM) é uma doença rara, progressiva e incapacitante. Ressalta que a LAM afeta a capacidade respiratória, interferindo na vida profissional das pessoas acometidas pela doença. Alerta para o fato de que essas pessoas não têm direito à isenção fiscal sobre proventos, diferentemente de outras doenças graves. Defende a necessidade de correção dessa desigualdade, propondo a isenção fiscal para mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelas pessoas vivendo com LAM, especialmente aquelas que precisam se aposentar precocemente.

A proposição foi distribuída para análise da CAS, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento.

No mérito, é louvável a intenção do autor de isentar de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoas com LAM.

A LAM é uma doença rara, progressiva e de elevado impacto socioeconômico para pacientes e seus familiares, que afeta quase exclusivamente mulheres em idade fértil. Caracteriza-se pela proliferação anormal de células musculares lisas nos pulmões, vias linfoáticas e rins, resultando na destruição progressiva do parênquima pulmonar, pneumotórax recorrente e, em estágios avançados, insuficiência respiratória.

De acordo com estudos internacionais, a estimativa de prevalência da LAM é de três a cinco casos por milhão de mulheres.



SENADO FEDERAL

SF/25767.82106-32

No entanto, evidências mais recentes sugerem que esse número pode ser significativamente maior, chegando a até 23,5 casos por milhão de mulheres em algumas populações. No Brasil, estima-se que existam entre 1.000 e 2.000 mulheres com a doença.

As pessoas com LAM sofrem com sintomas que incluem falta de ar progressiva, dor torácica, tosse e acúmulo de líquido na cavidade pleural. O diagnóstico geralmente ocorre entre os 20 e 40 anos de idade — fase da vida de plena atividade laboral e produtiva. Com a evolução da doença, a limitação respiratória leva, em muitos casos, à aposentadoria precoce por invalidez, impondo grave impacto na renda familiar.

O tratamento da LAM exige acompanhamento especializado, uso contínuo de medicamentos, exames periódicos, fisioterapia respiratória e, eventualmente, transplante pulmonar. Apesar de parte desses cuidados estar disponível no SUS, persistem lacunas de acesso e cobertura. Notadamente, despesas com transporte a centros de referência, suplementos alimentares, exames complementares, medicamentos não fornecidos com a devida regularidade e adaptações domiciliares são, muitas vezes, custeadas diretamente pelas pacientes.

Nesse sentido, o PL nº 2.220, de 2024, propõe uma medida de alívio fiscal que contribui para a redução da carga financeira sobre as pacientes, especialmente aquelas que necessitam se aposentar precocemente.

Com efeito, o projeto em comento representa uma medida de justiça fiscal, tendo em vista que a legislação já contempla outras doenças graves, como as neoplasias malignas. Ademais, não obstante a gravidade clínica, natureza progressiva e impacto funcional sobre a vida das pessoas com essa condição, considerando o número reduzido de pessoas acometidas pela LAM, o efeito fiscal da proposta tende a ser marginal.

A concessão dessa isenção, portanto, representa instrumento de equidade e compensação diante dos encargos



SENADO FEDERAL

SF/25767.82106-32

financeiros enfrentados por essa população. Além disso, a medida pode favorecer maior adesão ao tratamento e menor sobrecarga de serviços emergenciais no SUS.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.220, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2220, DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

**AUTORIA:** Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, linfangioleiomiomatose, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

## JUSTIFICAÇÃO

A linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença rara, caracterizada pela proliferação de células anômalas, semelhantes às do tecido muscular liso, nos pulmões, rins e vasos linfáticos. A progressiva destruição do parênquima pulmonar acarreta a perda gradual de capacidade respiratória, enquanto o aparecimento de tumores abdominais completa o quadro clínico da enfermidade. A LAM afeta principalmente mulheres, geralmente entre a puberdade e a menopausa.

A causa da LAM é desconhecida. Quanto ao tratamento da doença, que ainda não tem cura, são recomendadas as seguintes medidas para o controle dos sintomas respiratórios: broncodilatadores, oxigênio suplementar, fisioterapia respiratória, abandono do tabagismo e vacinação para prevenir infecções de vias aéreas. Em casos extremos, o transplante pulmonar pode ser indicado.

Além disso, cerca de dois terços dos pacientes com LAM têm, pelo menos, um episódio de pneumotórax ao longo da vida, sendo que alguns apresentam episódios de repetição. Quando isso ocorre, é necessária a internação hospitalar, colocação de dreno ou outros procedimentos cirúrgicos para a redução do risco de novos eventos adversos.

Apesar de a doença constituir um relevante problema, as pessoas com LAM ainda têm dificuldade em obter atendimento integral à saúde.

Por essas razões, entendemos que a LAM deve ser incluída no rol de doenças e condições graves que ensejam a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma, a fim de mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos pacientes e suas famílias no que se refere à manutenção da qualidade de vida e da saúde dessas pessoas.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Alan Rick

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



Assinado eletronicamente por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9345652893>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6\_cpt\_inc14

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.446, de 2019, de autoria do Deputado André Ferreira, que *altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

O PL é composto por três artigos, em que o art. 1º descreve seu escopo, nos mesmos termos da ementa.

O art. 2º acresce um art. 1º-A à Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que *dispõe sobre a prática da equoterapia*, o qual autoriza o Ministério da Saúde (MS) a expedir instruções para a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou em instrumento que a substitua.

Esse novo art. 1º-A inserido conta ainda com parágrafo único que estabelece que os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que o MS tem a PNPICT no Sistema Único de Saúde (SUS), mas que não abrange a equoterapia, apesar de incluir outras práticas suportadas por menos evidências científicas. Por isso, considera que é justo que essa modalidade esteja disponível a todos os usuários do SUS.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Primeiramente, cumpre apontar que o PL nº 3.446, de 2019, foi distribuído à apreciação deste colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.

Desde 2006, o Brasil adota oficialmente a nomenclatura “Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” (PICS), que são definidas pelo MS como “abordagens terapêuticas que têm como objetivo prevenir agravos, promover e recuperar a saúde, enfatizando a escuta acolhedora, a construção de laços terapêuticos e a conexão entre ser humano, meio ambiente e sociedade”.

Estas práticas foram institucionalizadas pela PNPICT, que contemplava inicialmente: medicina tradicional chinesa e acupuntura, homeopatia, plantas medicinais e fitoterapia, termalismo e crenoterapia, e a medicina antroposófica, sendo esta última em caráter de observatório. A inclusão dessas cinco PICS na primeira versão da política refletia a capacidade instalada de oferta dessas práticas pelo SUS.

Esse cenário permaneceu inalterado até 2016, momento a partir do qual houve significativa ampliação das PICS abrangidas pela política, que passou a contemplar uma extensa lista de práticas integrativas e complementares ofertadas pelo SUS que, ao todo, somam atualmente vinte e nove modalidades.

Atualmente, a saúde pública permite a oferta, de forma integral e gratuita, dessas modalidades de PICS à população em 20.664 estabelecimentos de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24583.15256-13

saúde do SUS, com atendimentos individuais e coletivos presentes em cerca de 78% dos municípios, distribuídos pelos vinte e seis Estados e Distrito Federal e em todas as capitais brasileiras.

No presente, a equoterapia não está listada como prática integrante da PNPIc, apesar de ser uma modalidade já bastante utilizada para o acolhimento de pacientes com diversas condições, notadamente aqueles com deficiência e, em particular, com transtorno do espectro autista.

Segundo a Lei nº 13.830, de 2019, a equoterapia é o *método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, sendo sua prática condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e conduzida por equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação.*

Alguns profissionais de saúde defendem que o contato estimulado e controlado do paciente com os equinos pode ser usado como estratégia para criar um ambiente acolhedor e cativante, com características atrativas e diferentes dos espaços tradicionais dos estabelecimentos de saúde. Isso pode contribuir para a criação de vínculos com a equipe de saúde e para a maior adesão aos procedimentos terapêuticos propriamente ditos.

Assim sendo, entendemos que o PL em comento, ao autorizar a inclusão da equoterapia no SUS, fornece à saúde pública uma ferramenta adicional de prestação e de aprimoramento da atenção à saúde dos brasileiros – alguns deles com necessidades específicas –, o que é benéfico para os pacientes e pode impactar na resolutividade de condutas terapêuticas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.446, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1889



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3446, DE 2019

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1763216&filename=PL-3446-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1763216&filename=PL-3446-2019)



Página da matéria

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A O Ministério da Saúde fica autorizado a expedir instruções para a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou em instrumento que a substitua.

Parágrafo único. Os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência, mediante contrato, convênio, termo de fomento, termo de cooperação ou outro instrumento congêneres."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de maio de 2024.



ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 64/2024/SGM-P

Brasília, 09 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.830, de 13 de Maio de 2019 - LEI-13830-2019-05-13 - 13830/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13830>

7



## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, que *altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, que *altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.*

O projeto é composto por três artigos.

O art. 1º altera a ementa da Lei nº 14.543, de 2023, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro*, para enunciar adicionalmente a criação do Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

O art. 2º do PL acrescenta art. 2º-A na referida lei, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão, cujos objetivos são os seguintes: prevenir a depressão, realizar campanhas educativas, combater preconceitos, capacitar profissionais de saúde e ampliar o acesso ao tratamento preventivo no Sistema Único de Saúde (SUS), além da oferta de informações e serviços especializados, apoio a familiares e incentivo a parcerias voltadas para pesquisas e avanços em diagnósticos e terapias.



O art. 3º, cláusula de vigência, define que a lei gerada pela aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a apresentação do PL, o autor argumenta que a depressão é um transtorno mental multifatorial, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, causando sofrimento significativo, comprometimento social, profissional e familiar, além de ser um dos principais fatores associados ao suicídio. Destaca, ainda, que a falta de recursos, o estigma e os diagnósticos imprecisos dificultam o acesso à assistência adequada no SUS, reforçando a necessidade de alertar e conscientizar a população para reduzir o impacto dessa condição.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por ser a única comissão a analisar o PL, incumbe à CAS avaliar também os aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

No que se refere ao mérito, é louvável a intenção do autor de aprimorar a atenção à saúde mental, especialmente no que tange à depressão. De fato, a condição figura entre os distúrbios mentais mais comuns, e tem tendência a crescimento. Conforme a Organização Mundial da Saúde, a doença atinge atualmente cerca de 300 milhões de indivíduos em todo o mundo, o que equivale a 4,4% da população global.

No Brasil, a estimativa é de mais de 16 milhões de adultos com depressão, conforme o “Boletim Fatos e Números – Saúde Mental”, do Observatório Nacional da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicado em setembro de 2022, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referentes ao ano de 2019 – um salto de 34% em relação a 2013. O Ministério da Saúde informa ainda, em seu sítio



eletrônico, uma estimativa de prevalência de depressão ao longo da vida, no Brasil, em torno de 15,5%.

É oportuno destacar que, além do prejuízo funcional para atividades da vida diária, o transtorno depressivo também tem relação com o suicídio. Segundo o Ministério da Saúde, são registrados anualmente em torno de 12 mil casos de suicídio, sendo mais de 96% dos casos relacionados a transtornos mentais, incluindo a depressão.

Diante desse cenário epidemiológico, destaca-se a importância da Política Nacional de Saúde Mental, que visa consolidar um modelo de atenção à saúde mental de base comunitária, conforme estabelecido pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e promove a reorientação do modelo assistencial em saúde mental. Coordenada pelo Ministério da Saúde, a política abrange estratégias e diretrizes para organizar o atendimento a indivíduos que necessitam de tratamento e cuidados específicos em saúde mental, podendo este ocorrer na Atenção Primária, nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e em ambulatórios especializados.

Nesse sentido, consideramos que o projeto de lei sob análise está alinhado com a Política Nacional de Saúde Mental, especialmente no que se refere ao enfrentamento ao estigma e preconceito associados à depressão.

Contudo, o projeto requer alguns aprimoramentos para atingir seus objetivos sem violar princípios constitucionais. Inicialmente, é importante ressaltar que o propósito original do PL nº 4.712, de 2019, era instituir o *Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão*. No entanto, a tramitação do PL foi demorada e acabou sendo prejudicada pela edição da Lei nº 14.543, de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão. Além disso, durante a tramitação na Câmara dos Deputados foram apensadas outras seis proposições, o que redundou na proposta de criação do Programa Nacional de Prevenção à Depressão, uma inclusão que diverge da ideia inicial do projeto.

De fato, a criação de um programa governamental é uma prerrogativa do Poder Executivo, regida pelos critérios de oportunidade e conveniência que norteiam a administração pública. O Poder Executivo,



inclusive, não necessita de lei para isso. Porém, caso fosse necessário, essa lei seria necessariamente de sua iniciativa.

Exemplo disso é a implantação, pelo Ministério da Saúde, de uma Linha de Cuidado específica para a Depressão no Adulto, nos âmbitos da Atenção Primária em Saúde e da Rede de Atenção Psicossocial, com vistas a oferecer e qualificar o cuidado integral e longitudinal à pessoa com depressão, o que evidencia a capacidade do Executivo de agir sobre o tema independentemente de nova legislação.

Recorde-se que a Linha de Cuidado é constituída por padronizações técnicas relativas à organização da oferta de ações de saúde e dos fluxos assistenciais no SUS e oferecem um guia de manejo terapêutico para o profissional de saúde. Diferentemente das leis, cujo processo legislativo de edição e de alteração é moroso, as normas infralegais, os guias, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas são de atualização fácil, ágil e frequente.

Também já é atribuição do Poder Executivo celebrar acordos e convênios para pesquisa, inclusive com a finalidade de desenvolver estratégias terapêuticas no controle da depressão e seu diagnóstico precoce. No que se refere à possibilidade de celebração de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, por exemplo, essa faculdade já está prevista no ordenamento jurídico, a exemplo da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*.

Ante o exposto, consideramos relevante o conteúdo da proposição legislativa sob análise, mas entendemos que seu objetivo pode e deve ser alcançado, sem contudo invadir a competência do Poder Executivo federal, nem a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, propomos a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei para aprimorar e reforçar as medidas sugeridas, garantindo sua conformidade com a Constituição. Esse substitutivo expande os objetivos da Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, intensificando o alcance da Lei nº 14.543, de 2023, e destacando outras questões pertinentes. Além disso, ele respeita as competências do Poder Executivo e reforça as



normas já estabelecidas na lei, assegurando que não excedam os limites constitucionais.

Adicionalmente, convertemos as ações programadas para a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão em iniciativas permanentes, não limitadas exclusivamente ao período em que se celebra essa data.

No substitutivo, também reforçamos a atenção que deve ser devida a crianças e a adolescentes, inclusive com a participação e o apoio da comunidade escolar. Embora manifestações depressivas tendam a ser mais prevalentes após a terceira década de vida, essa condição pode afetar indivíduos de todas as idades, abrangendo até mesmo crianças e jovens. Ressalte-se que, no grupo etário de 15 a 29 anos, o suicídio é mundialmente a quarta causa de mortalidade.

Por fim, no que se refere aos outros aspectos relacionados à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria não há o que obstar.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI Nº 4.712, DE 2019**

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, que *institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro*, para dispor sobre seus objetivos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** A Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão terá por objetivos:

I – promover campanhas educativas, debates, palestras e outros eventos que abranjam todos os aspectos da doença, além de ações de prevenção, especialmente voltadas para crianças e adolescentes, contando com a participação e o apoio da comunidade escolar;

II – incentivar a implementação e a divulgação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da doença;

III – difundir os avanços obtidos em diagnóstico e tratamento da doença;

IV – divulgar as formas de acesso à Rede de Atenção Psicossocial e à Atenção Primária à Saúde, priorizando as ações preventivas tanto no Sistema Único de Saúde quanto na saúde suplementar;

V – garantir a educação continuada dos profissionais de saúde no que diz respeito aos cuidados com pessoas que sofrem de depressão e distúrbios mentais correlatos;

VI – combater o preconceito social contra pessoas com depressão, envolvendo instituições sociais e outros agentes que atuam na proteção da saúde mental;

VII – oferecer apoio aos familiares e pessoas próximas de indivíduos com depressão.

*Parágrafo único.* As ações previstas neste artigo têm caráter permanente e não se restringem à Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4712, DE 2019

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1797401&filename=PL-4712-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1797401&filename=PL-4712-2019)



Página da matéria

Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria o Programa Nacional de Prevenção à Depressão e institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 10 de outubro."

Art. 2º A Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Fica criado o Programa Nacional de Prevenção à Depressão, com os seguintes objetivos:

I - promover ações de prevenção à depressão;

II - realizar campanhas educativas, permanentes e especiais na Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão de que trata o art. 2º desta Lei, para esclarecimento sobre os diversos aspectos envolvidos na depressão, sobretudo direcionadas a crianças e a adolescentes, inclusive com a participação e o apoio da comunidade escolar;

III - combater o preconceito social contra pessoas com depressão, por meio de diferentes mecanismos e com a participação de instituições

---

sociais e outros agentes que atuem na proteção da saúde mental;

IV - promover a educação continuada dos profissionais de saúde relacionada ao cuidado das pessoas com depressão e com outros distúrbios mentais;

V - garantir o acesso integral à atenção psicossocial e ao tratamento adequado das pessoas com depressão no Sistema Único de Saúde (SUS), com prioridade para as ações preventivas;

VI - garantir informação e acesso aos serviços especializados de saúde às pessoas com transtornos depressivos;

VII - apoiar familiares e pessoas próximas da pessoa com depressão;

VIII - celebrar acordos e convênios para a pesquisa e o desenvolvimento de estratégias terapêuticas no combate à depressão e para o diagnóstico precoce.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 103/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".  
ARTHUR LIRA  
Presidente

2023-05-19 10:23  
19 40  
B

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.543 de 03/04/2023 - LEI-14543-2023-04-03 - 14543/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14543>

8



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2024, do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

O projeto compõe-se de três artigos.

O art. 1º acrescenta novo inciso IV ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Segundo o inciso proposto, o servidor público federal poderá se ausentar do serviço, por meio dia de trabalho, *para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada*.

O art. 2º concede o mesmo direito para os empregados celetistas, acrescentando o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata da lei advinda da proposição ora sob exame.

A matéria foi encaminhada a esta CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá apreciá-la em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere a esta Comissão competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Em se considerando a posterior análise da matéria pela CCJ, entendemos que se reserva àquele colegiado o exame mais pormenorizado da conformidade da matéria à Constituição, pelo que a presente análise se concentrará nos aspectos de mérito e de técnica legislativa do PL.

Nesse sentido, a proposição ora sob exame é digna de aplausos, ao conferir aos pais de crianças e adolescentes condições para efetivar o direito de vacinarem seus filhos sem prejuízo do pleno exercício de sua profissão.

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e seguras para a prevenção de doenças graves e seus impactos na saúde individual e coletiva. Além de preparar o sistema imunológico para combater diversas doenças, ela reduz significativamente o risco da existência de complicações e sequelas oriundas de enfermidades. Ademais, a eficácia de imunizantes é objeto de rigorosos testes científicos, e seus efeitos colaterais geralmente são leves e transitórios.

Nessa quadra, a imunização em massa pode até mesmo erradicar doenças, como ocorreu com a varíola e a poliomielite em muitos países. Além

disso, trata-se de medida que sempre reduz o número de casos graves, aliviando a sobrecarga no sistema de saúde.

No caso específico de crianças e adolescentes, a vacinação permite seu desenvolvimento saudável, sem o risco de danos permanentes causados por doenças infecciosas.

A despeito desses benefícios, alguns dados são preocupantes. De acordo com dados do Ministério da Saúde, a cobertura vacinal da população vem despencando, chegando em 2021 com menos de 59% dos cidadãos imunizados. Em 2020, o índice era de 67% e em 2019, de 73%. O patamar preconizado pelo Ministério da Saúde é de 95%. Por exemplo, enquanto no ano de 2015 a cobertura vacinal da BCG chegou a 100%, ela caiu para 86,7% em 2019 e 73,3% em 2020. A da pólio, por sua vez, caiu de 88,3% para 75,9% no mesmo quinquênio.

A baixa cobertura vacinal no país deixa a população infantil exposta a doenças que antes não eram mais uma preocupação, como o sarampo, que foi erradicado no país em 2016, mas voltou a acometer brasileiros em 2018. Do mesmo modo, outras doenças que correm o risco de voltar a infectar nossas crianças são a poliomielite, a meningite, a rubéola e a difteria.

Reconhecendo a importância da vacinação, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.103 de Repercussão Geral, decidiu o seguinte: “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Por se tratar, assim, de proposição que protege o trabalhador e seus dependentes, orientamo-nos pela sua aprovação com três emendas. A primeira é necessária para adequar a ementa da proposição. Outras duas, a seu turno, ajustam o texto para conter referência à possibilidade de ausência por meio dia de trabalho, observado o calendário do Programa Nacional de Imunizações, condicionando a concessão do benefício à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante, além de explicitar o direito ao filho ou dependente menor de dezoito anos,

afastando a utilização solitária do termo “menor”, que remete a uma ideia de inferioridade da criança ou adolescente.

### III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 570, de 2024, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº. - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“Altera o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a possibilidade de não comparecimento ao serviço, do servidor ou empregado, sem prejuízo do salário, por meio dia de trabalho, quando houver comprovação de vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos.”

#### **EMENDA Nº. - CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 97 .....

.....

IV – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

*Parágrafo único.* A concessão do benefício a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do servidor de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;

II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.” (NR)

## EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473 .....

.....

XIII – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada.

§ 1º .....

.....

§ 2º A concessão do benefício a que se refere o inciso XIII do *caput* deste artigo:

I – será condicionada à declaração do trabalhador de que o outro genitor ou responsável por seu filho não recebeu benefício semelhante;

II – não excederá, em número de afastamentos, ao previsto no calendário de vacinação do Programa Nacional de Imunizações.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Acrescenta inciso ao art 97 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público Federal), passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 97 .....

.....  
IV – por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

**Art. 2º** O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 473 .....



XIII– por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é a forma mais eficaz e segura de se adquirir proteção contra uma doença infecciosa. A vacinação elimina ou reduz drasticamente o risco de adoecimento ou de manifestações graves, que podem levar à internação e até mesmo ao óbito. Por ano, a vacinação evita de dois a três milhões de mortes, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto de lei aqui proposto visa conceder meio período de abono aos pais ou responsáveis legais (servidor ou ao empregado) que necessitam acompanhar seus filhos para receberem vacinas. Essa medida é essencial para promover a saúde e o bem-estar das crianças, além de contribuir para a conscientização e a efetividade dos programas de imunização.

Para que os programas de imunização sejam eficazes, é fundamental que haja uma alta adesão e cobertura vacinal. Permitir que os pais tenham o tempo necessário para acompanhar seus filhos para receberem as vacinas ajuda a garantir uma maior participação nos programas de vacinação, fortalecendo assim a imunidade da comunidade como um todo.

E certo que, muitos pais e responsáveis enfrentam dificuldades em conciliar suas responsabilidades de trabalho com os cuidados com seus filhos. Ao conceder um meio período de abono para acompanhamento de vacinação, estamos reconhecendo e apoiando esses desafios enfrentados pelas famílias, promovendo um equilíbrio saudável entre vida profissional e familiar.

Ao garantir que os pais tenham a oportunidade de acompanhar seus filhos para receberem vacinas, estamos investindo na saúde preventiva das crianças, o que pode resultar em uma redução do absenteísmo no trabalho devido a doenças evitáveis. Além disso, essa medida pode aumentar a satisfação dos funcionários e promover um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

Portanto, diante dos benefícios claros para a saúde infantil, a eficácia dos programas de imunização, a conciliação entre trabalho e família e o impacto positivo na produtividade, estamos certos da importância desse Projeto de Lei, e vimos por meio deste, submeter essa proposição aos Pares do Senado Federal, para garantir o direito dos pais e responsáveis a acompanharem seus filhos para receberem as vacinas necessárias.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - art473
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
  - art97

9

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 111/2024 - CAS seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Rodrigo Marinho, Diretor-Executivo do Instituto Livre Mercado.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3592267150>

10



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a situação da Função Saúde e do Sistema Único de Saúde na base territorial do Distrito Federal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Dayse Amarilio Donetts Diniz, Deputada Distrital;
- a Exma. Sra. Cláudia Fernanda De Oliveira Pereira, Procuradora TCDF;
- a Exma. Sra. Hiza Maria Silva Carpina Lima, Procuradora MPDFT;
- a Senhora Professora Maria Fátima de Souza, Diretora do Hospital Universitário de Brasília (HUB/UnB/Ebsereh);
- o Senhor Professor Lucio Renó, Pesquisador Coordenador do Observatório de Políticas Públicas do DF (ObservaDF);
- o Senhor Marcos Guternberg Fialho Da Costa, Presidente Sindicato dos Médicos;
- o Senhor Bruno de Oliveira Cruz, Pesquisador do IPEA;
- a Senhora Lívia Vanessa Ribeiro Gomes Pansera, Presidente do CRM;
- o Senhor Domingos De Brito Filho, Presidente do conselho de Saúde (CSDF) do DF;
- a Senhora Gilney Guerra De Medeiros, Professor e ex-diretor do COEN/COFEN;



- o Senhor Jorge Henrique De Sousa E Silva Filho, Presidente do Sindenfermeiro do DF;
- a Senhora Arlete Sampaio, Professora e Médica Sanitarista;
- a Senhora Ana Carla Bliancheriene, Professora.
- representante Secretaria de Saúde do Distrito Federal/ Área de Gestão de Pessoas (SUGEP);
- representante Secretaria de Saúde do Distrito Federal/ Área de Atenção Integral à Saúde (SAIS);
- representante Secretaria de Saúde do Distrito Federal/ Área de Planejamento da Saúde;
- representante Instituto de Gestão da Saúde do DF- IGES-DF;
- a Senhora Jovita Rosa, Presidente do Instituto do Fiscalização e Controle (Auditora em Saúde);
- representante Ministério da Saúde/ Area de Atenção Básica;
- representante Ministério da Saúde/Área de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;

## **JUSTIFICAÇÃO**

A saúde pública no Distrito Federal enfrenta uma crise crônica, agravada pela pandemia de COVID-19, que escancarou deficiências históricas no modelo de atenção, na infraestrutura dos serviços e na capacidade de gestão do sistema. Apesar de possuir a maior proporção de médicos por habitante no país, a população brasiliense convive com unidades básicas de saúde desestruturadas, escassez de profissionais, sobrecarga nos hospitais e longas filas para procedimentos de média e alta complexidade, conforme tanto o TCU quanto o TCDF já constataram.

A peculiaridade administrativa do Distrito Federal demanda um esforço conjunto e contínuo entre União, Governo do DF, órgãos de controle, profissionais de saúde, academia, movimentos sociais e usuários. A crise, que não



se resume à insuficiência de recursos, está enraizada em problemas de governança, ausência de planejamento regional, descontinuidade de políticas e desigualdade no acesso aos serviços, sobretudo nas regiões mais vulneráveis e no entorno da capital.

A situação dramática na saúde pública do Distrito Federal (DF) é um problema persistente que se tornou ainda mais evidente durante a pandemia de COVID-19.

A sobrecarga nos hospitais é, em parte, resultado da deficiência na atenção primária, levando pacientes com condições que poderiam ser tratadas em Unidades Básicas de Saúde (UBS) a buscar atendimento hospitalar; modelo de atenção hospitalocêntrico.

A priorização de investimentos em hospitais em detrimento da atenção primária resulta em UBS sem profissionais suficientes, sobrecregando os hospitais com casos que poderiam ser resolvidos na atenção básica.

O Distrito Federal tem a pior cobertura do país na atenção primária à saúde. De acordo com um documento desenvolvido pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), em 2023 a taxa da capital federal é de 59%, ou seja, pouco mais da metade da população tem acesso ao serviço.

Diante desse cenário, propõe-se a realização de audiência pública no âmbito do Senado Federal, com o objetivo de:

- Identificar as causas estruturais e operacionais da crise na saúde pública do DF;
- Promover diálogo entre os entes federativos, entidades de classe, controle externo, sociedade civil e academia;
- Construir propostas concretas de curto e médio prazo para a reorganização do sistema, priorizando a atenção básica, a valorização dos profissionais e o fortalecimento das redes de cuidado.



Sugere-se que a audiência seja organizada em três mesas temáticas:

**Mesa 1 — Diagnóstico Estrutural e Gestão do Sistema de Saúde no DF:** Raízes da crise - financiamento, modelo de atenção, infraestrutura e governança.

**Mesa 2 - Trabalho, Recursos Humanos e Qualidade do Atendimento:** Condições de trabalho, escassez de profissionais e qualificação da atenção.

**Mesa 3 - Acesso, Participação Social e Inovação no SUS-DF:** Perspectiva dos usuários, atenção primária, controle social e soluções tecnológicas.

A audiência pública busca garantir o exercício pleno da função fiscalizadora e propositiva do Senado Federal, promovendo o fortalecimento do pacto federativo, a proteção do direito à saúde e a construção de soluções pactuadas, eficientes e sustentáveis para o bem-estar da população do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2025.

**Senadora Leila Barros  
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9092168297>

11



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 853/2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de cumprir os requisitos do artigo 2º da Lei nº 12.345, de 2010, é imprescindível a realização de audiência pública com órgãos e entidades públicas e privadas de referência no objeto da proposição legislativa em tela.

Nesse sentido, entende-se por convidar para participar da audiência pública de instrução do Projeto de Lei nº 853/2019, no dia 11 de junho, às 14h, os seguintes órgãos e entidades públicos e privados:

1. Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia;
2. Centro Latino-Americano de Perinatologia/Saúde da Mulher e Reprodutiva da Organização Panamericana da Saúde (OPAS);
3. Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres do Ministério da Saúde ou do Ministério das Mulheres;
4. Secretaria de Saúde do Piauí;
5. Conselho Federal de Medicina;
6. Hospital Sofia Feldman;
7. Conselho Nacional de Saúde, por meio de conselheiro representante dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).



8. Presidência da Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas pela Saúde da Mama (FEMAMA).

Sala da Comissão, 11 de junho de 2025.

**Senadora Jussara Lima  
(PSD - PI)  
SENADORA**



12



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a garantia dos direitos das mulheres gestantes e parturientes e o combate à violência obstétrica.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Ministério das Mulheres;
- a Senhora Alinne Duarte, Neuropsicóloga;
- a Senhora Laís Calabero, Especialista em Psicologia Obstétrica e

Presidente do Instituto Vida Maria;

- o Senhor Wellington Callegari, Deputado Estadual no Espírito Santo;
- o Doutor José Hiran da Silva Gallo, Presidente do CFM;
- o Doutor Raphael Câmara, Médico e Conselheiro do CFM;
- representante do Conselho Federal de Enfermagem.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente audiência pública tem por finalidade promover um debate amplo, qualificado e necessário sobre a urgência de uma legislação federal que assegure direitos específicos às mulheres gestantes e às famílias, garantindo



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6511114761>

condições dignas, respeitosas e seguras para o nascimento — um momento que marca profundamente a vida da mulher, da criança e de toda a estrutura familiar.

O parto não é um evento isolado, restrito ao aspecto clínico. Trata-se de uma experiência humana, física, emocional e social que envolve a mulher, seu bebê, o pai ou companheiro(a), e toda a rede familiar que se prepara para receber uma nova vida. É, portanto, dever do Estado assegurar que esse processo ocorra em condições que respeitem a dignidade da mulher e o bem-estar da família como um todo.

Apesar dos avanços nas políticas públicas de atenção ao parto e nascimento, ainda existem lacunas importantes que resultam em práticas desatualizadas, desumanas e, muitas vezes, traumáticas. É necessário garantir, por meio de norma federal, o direito de escolha da gestante quanto ao tipo de parto (normal ou cesariana), respeitada sua autonomia, inclusive quanto à mudança de decisão ao longo da gestação. Também se mostra essencial a definição de critérios objetivos para a realização do parto eletivo a partir da 38<sup>a</sup> semana, com informações claras e acessíveis sobre riscos e benefícios, assegurando decisões conscientes e bem orientadas.

A legislação deve contemplar ainda o direito à presença de acompanhantes e doulas, conforme o plano individual de parto, fortalecendo o protagonismo da gestante e o suporte familiar durante todo o processo. Ressalte-se que o ambiente de acolhimento e o apoio emocional têm impacto direto sobre os índices de segurança, recuperação e vínculo entre mãe, bebê e demais membros da família.

Além disso, é urgente o reconhecimento legal de práticas que configuram violência obstétrica — como intervenções invasivas sem autorização, uso rotineiro de episiotomia, aplicação desnecessária de ocitocina, manobra de Kristeller, raspagem dos pelos pubianos, lavagem intestinal, amarras físicas e proibição da mulher escolher sua posição de parto, bem como a negação de anestesia, inclusive no parto normal. Tais condutas violam não apenas a



integridade da gestante, mas comprometem o ambiente emocional e afetivo que deveria acolher a chegada de uma nova vida.

A violência obstétrica, ainda invisibilizada por muitos setores, impacta profundamente a saúde física e emocional das mulheres e de suas famílias, e representa uma forma de violação de direitos humanos. É também uma barreira para a construção de uma cultura de valorização da maternidade e de fortalecimento das famílias brasileiras.

Diante da relevância do tema e de seu impacto direto sobre a saúde, a dignidade e a estrutura familiar, entendemos ser fundamental a realização desta audiência pública. O espaço permitirá escutar especialistas, profissionais da saúde, representantes do Ministério da Saúde, entidades da sociedade civil e movimentos que atuam na defesa dos direitos das mulheres, das crianças e das famílias. Trata-se de um passo essencial para a formulação de políticas públicas e iniciativas legislativas que estejam verdadeiramente alinhadas à promoção da vida, da dignidade humana e da valorização da família.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6511114761>

13



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 2.888, de 2021, que “institui no calendário oficial o Julho Laranja, destinado à conscientização sobre a necessidade do exame ortodôntico anual nas crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos de idade”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Cibele Cristine Albergaria de Magalhães, odontopediatra, ortodontista e idealizadora da Campanha Julho Laranja;
- o Senhor Ricardo Fabris Paulin, ortodontista, idealizador da Campanha Ortodontista na Escola e autor da Lei nº 6.510, de 2020, que dispõe sobre a Política de Cuidados Ortodônticos, Preventivos e Interceptivos em Crianças de 6 a 12 Anos de Idade;
- a Senhora Patrícia Zambonato Freitas, presidente da Associação Brasileira de Ortodontia - Distrito Federal (Abor-DF);
- o Senhor Ricardo Machado Cruz, presidente da Associação Latino-Americana de Ortodontia (ALADO).



## JUSTIFICAÇÃO

A Campanha Julho Laranja tem se destacado como importante iniciativa de saúde pública na promoção da Ortodontia preventiva na infância. Criada em 2019 pela odontopediatra e ortodontista Dra. Cibele Albergaria, a campanha tem como principal objetivo alertar pais e responsáveis sobre a necessidade do acompanhamento odontológico desde os primeiros anos de vida, com ênfase na realização de exames ortodônticos em crianças de 6 a 12 anos de idade.

O mês de julho foi escolhido por coincidir com o período de férias escolares, momento em que os pais têm maior disponibilidade para levar seus filhos ao dentista, o que amplia sua visibilidade e impacto. A cor laranja, símbolo da campanha, representa alegria, vitalidade e confiança, sentimentos que se alinham ao propósito de promover autoestima e bem-estar desde a infância.

O diagnóstico e tratamento ortodôntico precoces são capazes de prevenir condições como má oclusão, cáries, doenças gengivais, distúrbios de fala e até disfunções respiratórias (como a respiração bucal e apneia), reduzindo a necessidade de procedimentos invasivos no futuro. Estudos indicam que intervenções precoces podem tratar eficazmente mordidas cruzadas, abertas e manutenção de espaço dentário, alterando significativamente o desenvolvimento facial da criança.

A relevância do tema foi reconhecida por diversas instituições públicas. Em 2021, o próprio Senado Federal recebeu a cor laranja em alusão à campanha. A iniciativa foi promovida pelo Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal (CRO-DF), justamente para sensibilizar a população e as autoridades quanto à importância do cuidado ortodôntico precoce.

Além disso, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e os Conselhos Regionais têm apoiado ativamente o Julho Laranja, realizando ações



educativas, palestras e campanhas de divulgação, com apoio de câmaras técnicas interdisciplinares.

Considerando os aspectos mencionados, a audiência servirá para aprofundar o debate, mobilizar atores relevantes (como odontopediatras, ortodontistas e associações) e subsidiar a decisão legislativa com informações técnicas, científicas e experiências de implementação efetiva.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de ampla discussão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2025.

**Senadora Damares Alves**

